



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724879/2010-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.276 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria Auto de Infração - IRPJ e Reflexos
Recorrente ROYAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE IKEA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Apurados valores de omissão de receitas por conta de depósitos bancários não comprovados, sem que se possa estabelecer qualquer nexo de causalidade com os registros contábeis, absolutamente escorreito o procedimento fiscal ao adicionar tais valores àqueles a que corresponder o percentual mais elevado.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS.

Comprovada a ocorrência de subfaturamento de serviços prestados, lastreado em documentos que informam o *modus operandi* da Recorrente e atestam o efetivo preenchimento de notas fiscais "calçadas", resta absolutamente incólume o lançamento.

MULTA E JUROS COBRADOS ISOLADAMENTE. LUCROS DISTRIBUÍDOS ACIMA DO LIMITE LEGAL.

Incide IRRF sobre a parcela do lucro distribuído excedente ao lucro líquido presumido recebido da SCP, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, conforme determina o art. 48, § 4º, da IN SRF nº 93, de 1997. Considerando que a falta de retenção do IRRF, a título de antecipação do imposto devido, foi constatada após a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual dos beneficiários pessoas físicas, o lançamento do imposto de renda deve ser efetuado em nome dos beneficiários, mas a fonte pagadora fica sujeita à multa de ofício isolada prevista no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e aos juros de mora exigidos isoladamente com fundamento nos arts. 843 e 953 do RIR de 1999.

MULTA QUALIFICADA.

Constatada a emissão de notas fiscais "*calçadas*", deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006, 2007

PIS, COFINS E CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao auto de infração do IRPJ, deve ser igualmente aplicado aos autos de CSLL, PIS e COFINS, haja vista estarem alicerçados nos mesmos elementos que fundamentam o primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo da exigência de IRPJ e seus reflexos, apurada sobre infrações cometidas pela interessada, cuja razão social anterior era Ikea Empreendimentos Comerciais Ltda. As infrações apuradas foram as seguintes:

- 1) omissão de receitas decorrente do subfaturamento de serviços de corte e preparo de madeira em pé prestados para Compet AgroFlorestal S/A;
- 2) omissão de receitas caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada;

3) omissão de receitas correspondente à diferença de 23.185,75 metros estéreos entre o volume de madeira em pé (pinus com diâmetro maior ou igual a 18 cm) cuja extração e venda estava prevista no contrato firmado, em 03/10/2005, com a Compet Agro Florestal S/A (300.000 metros estéreos) e o efetivamente vendido (276.814,25 metros estéreos), conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 41/63);

4) multa de ofício isolada incidente sobre lucros tributáveis distribuídos sem a devida retenção do IRRF, correspondentes aos valores excedentes ao lucro presumido de SCP deduzido dos encargos de IRPJ e reflexos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 41/63);

5) juros de mora exigidos isoladamente sobre lucros tributáveis distribuídos sem a devida retenção do IRRF, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 41/63).

Os lançamentos relativos ao PIS, COFINS e CSLL são reflexos das exigências relativas ao IRPJ.

Irresignada com o lançamento, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 512/535, julgada pela DRJ de Curitiba em sessão realizada no dia 07/04/2011. A DRJ/CTA proferiu o acórdão nº 06-31.096 - 1ª Turma, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE O VOLUME DE MADEIRA EM PÉ EXTRAÍDO E VENDIDO E O PREVISTO PARA EXTRAÇÃO EM CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE ÁREA DE REFLORESTAMENTO. INDÍCIO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

Inobstante seja possível a existência de receita omitida, apontada pela autoridade fiscal, correspondente à diferença entre o volume de madeira em pé extraído e vendido pela interessada e o previsto para extração em contrato de exploração de área de reflorestamento, verifica-se que se trata apenas de indício de omissão de receitas, cuja comprovação da ocorrência demandaria maior aprofundamento das investigações para busca de elementos concretos de prova.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DE CORTE DE .

Comprovada a ocorrência de subfaturamento de serviços prestados, cujos valores reais foram informados pela própria contribuinte em correspondência comercial e em ata de reunião, é de se manter a exigência sobre a omissão de receitas correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

Aplicável a multa qualificada de 150% quando caracterizado que a interessada agiu de maneira dolosa ao subfaturar, intencionalmente, parte dos serviços efetivamente prestados.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Legítima a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisada no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à Cofins e à CSLL.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

O acórdão nº 06-31.096 - 1ª Turma exonerou o lançamento relativo à omissão de receitas correspondente à diferença de 23.185,75 metros estéreos entre o volume de madeira em pé (pinus com diâmetro maior ou igual a 18 cm) cuja extração e venda estava prevista no contrato firmado, em 03/10/2005, com a Compet Agro Florestal S/A (300.000 metros estéreos) e o efetivamente vendido (276.814,25 metros estéreos), conforme descrito no subitem 7.2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 41/63), por considerar que sua comprovação demandaria um maior aprofundamento por parte da Fiscalização.

Foram mantidas as infrações relativas à omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (incluindo a multa de ofício de 75%) e omissão de receitas decorrente do subfaturamento de receitas de serviços prestados (apenada com a multa qualificada de 150%, também mantida); também foram mantidas a multa de ofício e os juros de mora cobrados isoladamente em função da distribuição de lucros tributáveis sem a devida retenção do IRRF.

Antes de passar ao recurso voluntário, farei um breve resumo da acusação fiscal no que diz respeito às infrações mantidas pela DRJ/CTA, levando em conta o arrazoado no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 41/63 e seus anexos (v. e-fls. 64/228).

A sociedade teve início em 10/06/1999 sob o nome comercial de “IKEA Indústria e Comércio de Móveis Ltda”, composta por Francisca Perez Vilar Pavanato e Izabel Christina Ghermacovski. De acordo com a escrituração contábil, a empresa encontrava-se inativa em 2005, sendo o primeiro lançamento contábil um empréstimo contraído da Reflorestadora Bom Sucesso em 15/09/2005.

Em 27/09/2005, houve uma transformação completa na sociedade, alterando-se o nome para “IKEA Empreendimentos Comerciais Ltda”, retirando-se as sócias citadas e entrando Oliveiros Paz King (R\$ 14.000,00 – 70% das cotas) e Evaldo Marcos Pavanato (R\$ 6.000,00 – 30% das cotas).

Em 21/07/2009, a sociedade passou a denominar-se “Royal Empreendimentos Comerciais Ltda”. Como todos os documentos analisados no procedimento fiscal foram no período em que a empresa denominava-se “IKEA”, utilizar-se-á esse nome para identificá-la no presente Termo.

Importante frisar neste ponto que Oliveiros também era sócio da Reflorestadora Bom Sucesso e da Reflorestadora Ove, assim como Evaldo participou do quadro societário desta última. Como se verá adiante, ambas empresas possuem estreitas relações com o sujeito passivo fiscalizado.

Os grupos econômicos abaixo serão citados no decorrer deste Termo.

"Grupo Bom Sucesso" - Reflor. Bom Sucesso - Reflor. Ove - Royal (IKEA) Empr. Com.	Grupo De Pauli - Cocelpa Papéis e Cel. - Compet Agro-Florestal - etc.	"Grupo Gadens" - ULTJ Comercial - Linhão Adm. Part. (atual Gadens Empr. Com.)	Grupo X - Mercantil Olympia (factoring) - Adesi Embalagens Industriais
---	---	---	--

A atividade principal do sujeito passivo decorreu de um contrato assinado em 03/10/2005 para a exploração de áreas de reflorestamento da COMPET AGRO-FLORESTAL S/A, onde a IKEA adquiriu o direito de corte e venda de 300.000 metros estéreos de pinus com diâmetro maior ou igual a 18cm, dos imóveis denominados Fazenda Guarujá e Fazenda Ipanema, mediante o pagamento de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Caso o toro cortado tivesse diâmetro entre 7 e 18cm, a IKEA faria o corte e disponibilizaria o material em caminhões da COMPET. Para ressarcir as despesas com essa mão-de-obra, a dívida da IKEA seria diminuída em R\$ 18,00 (dezoito reais) por metro estéreo. Esse valor também configura receita operacional do sujeito passivo.

Inicialmente, essa mesma operação seria realizada pela Reflorestadora Bom Sucesso, mediante contrato (vide anexo I) assinado em 15/09/2005 com a COMPET. Por problemas contábeis na Bom Sucesso, rescindiriam esse contrato e fizeram novo instrumento de exploração com a IKEA, uma empresa que estava paralisada e sem passivo tributário.

3. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – SCP

Em 08/11/2005, foi constituída a “SCP Floresta Guarujá Ipanema” com o objetivo específico de explorar o contrato florestal com a COMPET, ficando definida como sócia ostensiva a IKEA. O capital social estabelecido foi R\$ 7 milhões, para pagamento do valor devido à COMPET, sendo que o quadro social completo está reproduzido abaixo.

CPF/CNPJ	Nome	Capital Social	Percentual Societário
03.260.110/0001-00	IKEA Empreendimentos Comerciais Ltda	3.500.000,00	50,0%
07.300.568/0001-77	Kamifra Reflor. e Comércio Madeiras Ltda	700.000,00	10,0%
01.351.450/0001-91	ULTJ Comercial Ltda	1.365.000,00	19,5%
03.284.533/0001-30	Linhão Admin. e Participação Ltda	385.000,00	5,5%
028.121.859-09	Jefferson Joe Andraus	1.050.000,00	15,0%
TOTAL		7.000.000,00	100,0%

A partir deste ponto, o TVF traça todo o histórico de constituição da SCP e da forma como foi integralizado o capital da mesma, o que não irá nos interessar, neste momento, para descrever as infrações autuadas. Continuando com o Termo de Verificação Fiscal:

5. TRABALHADORES

Conforme consta em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, o primeiro empregado da IKEA foi registrado apenas em 01/04/2006, mais de 4 meses após o início das atividades da SCP.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 3, o sujeito passivo informou que todo o trabalho era realizado por trabalhadores terceirizados, o que confronta totalmente sua escrituração contábil e confirma a tese de omissão de despesas, pois o primeiro serviço de terceiros relacionado com a extração de madeira foi contabilizado apenas em 12/04/2006.

Entre janeiro e março de 2006, período sem empregados registrados nem autônomos ou terceiros contabilizados, ocorreram despesas de R\$ 77.023,32 (setenta e sete mil e vinte e três reais e trinta e dois centavos) nos Supermercados Adrianópolis e São Francisco, que estão localizados na região explorada pela SCP.

Importante perceber que nesse ramo de atividade as refeições dos trabalhadores são normalmente realizadas no próprio local de trabalho, ficando em muitos casos o empregador responsável pelo fornecimento dessa alimentação. Mais uma vez confirmando a omissão das despesas, o sujeito passivo informou, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 3, que fornecia alimentação a trabalhadores terceirizados nesse período entre janeiro e março de 2006.

Desde o início da exploração florestal até meados de 2007, a IKEA atuou exclusivamente para a SCP, sendo a única sócia a prestar serviços perante a SCP, conforme consta no próprio contrato de constituição desta.

A relação entre as empresas IKEA, Bom Sucesso e Ove não ficou apenas no campo financeiro, pois a maioria dos trabalhadores da IKEA veio transferida das outras empresas, como se nota no quadro a seguir, que contém todos os segurados da Previdência Social (empregados, autônomos, etc.) informados em GFIP.

Em muitos casos nem sequer foi alterado o salário, sendo apenas realizada a “transferência” do funcionário. Apesar de não ser um procedimento irregular essa mudança de empregador, pode-se perceber que a formalização do emprego na IKEA iniciou apenas em abril de 2006, deixando um período sem mão-de-obra registrada na empresa.

6.1. Livros Analisados

6.2. Problemas Encontrados

Verificou-se nos livros citados a contabilização incorreta de muitos fatos que originariam lançamentos, omitindo ou registrando informações irreais, tais como (ver anexo IV):

- a. Apesar de as Reflorestadoras Bom Sucesso e Ove terem efetuado diversos pagamentos referentes ao contrato COMPET/IKEA em 09/2005, somente foi contabilizado nesse mês um empréstimo da Bom Sucesso no valor de R\$ 190.000,00 em 15/09/2005;
- b. Apesar de a primeira nota fiscal de venda de madeiras ter sido emitida em 30/11/2005, o primeiro serviço relacionado com a extração foi escriturado apenas em 12/04/2006. Considerando que o primeiro empregado do sujeito passivo foi admitido em 01/04/2006, conclui-se facilmente pela não escrituração dos serviços de extração no período de 10/2005 a 03/2006,

corroborado pelo registro de despesas com alimentos, combustíveis e materiais nesse período e pelo faturamento registrado de quase 3 milhões de reais;

c. Transferência bancária a Antonio Marcelo em 13/02/2006, no valor de R\$ 13.068,45, contabilizada em 07/03/2006 como pagamento à COMPET;

d. Transferência bancária não contabilizada a RGM Locadora de Veículos em 04/12/2006, no valor de R\$ 41.790,00;

e. Transferência bancária não contabilizada a Evaldo Marcos Pavanato em 15/08/2007, no valor de R\$ 24.771,00;

f. Transferência bancária a Transportadora Gioclen Ltda em 13/02/2006, no valor de R\$ 50.371,02, não contabilizada na referida data, mas possivelmente em 07/03/2006 como “ref Cocelpa parcela 03 e 04”. Sabendo-se que COMPET e Cocelpa pertencem ao mesmo grupo econômico e que aquela declarou ter recebido o valor através de “permuta” em 13/02/2006 como pagamento da IKEA, mostra-se claro o erro contábil;

g. Transferência bancária a Oliveiros Paz King em 13/04/2006 no valor de R\$ 111.000,00, contabilizada irregularmente como pagamento de empréstimo da Bom Sucesso;

h. Cheque nº 301681 nominal à própria IKEA, no valor de R\$ 100.000,00, contabilizado como distribuição de lucros a Oliveiros Paz King e Jefferson Joe Andraus, porém depositado em conta bancária da empresa ULTJ.

Esses são alguns exemplos de problemas encontrados na escrituração contábil, mas existem outros mais graves. As contas Caixa da SCP e da IKEA foram utilizadas irregularmente em todo o período para tentar omitir a ocorrência de despesas e receitas.

Em vez de escriturar os pagamentos por serviços realizados como despesas operacionais, creditava-se a conta BANCO e debitava-se a conta CAIXA, mediante o histórico “Suprimento de caixa”. Esse procedimento eliminava as despesas e as transformava irregularmente em dinheiro (caixa), para distribuição de lucros e dividendos. As fartas provas estão no anexo V, com exemplos citados abaixo:

(...)

Os destinatários das transferências eletrônicas citadas são prestadores de serviço que trabalharam na extração de madeira, deixando clara a omissão de despesas.

Ademais, o procedimento mais comum era a emissão de cheques nominais à própria IKEA, com endosso para terceiros, para dificultar a identificação do real destinatário. Mesmo assim, foi possível identificar em muitos cheques o depositante ou sacado, comprovando o embuste contábil, como se nota nos cheques abaixo, contabilizados como suprimento de caixa.

(...)

Entre os destinatários estão diversos prestadores de serviços registrados na escrituração contábil: JRA Oliveira Ltda; Plancort Ltda; Esiquiel de Faria Santos; Vilson Hulse (Hulse Serviços Florestais Ltda); Ruchinski & Simões Ltda; Jones Jauri Vieira Perão (SPS Ind e Com Madeiras Ltda); Antonio Marcelo Guerlinguer (Empreiteira Guerlinguer).

Na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 6, item 3, o sujeito passivo tentou justificar alguns lançamentos, mas apenas confirmou não ser confiável a escrituração contábil, uma vez que afirmou terem sido diversos lançamentos contabilizados equivocadamente.

Era dessa forma que aparecia um lucro contábil a distribuir além do real, com o pagamento dos lucros e a integralização do capital na SCP sendo realizados a partir da conta Caixa. Esse dinheiro não existia de fato e serviu para os sócios da SCP aumentarem irregularmente suas receitas, de modo que a escrituração contábil não pode ser considerada confiável por não retratar a realidade da empresa.

Diante da ausência de custos e despesas confirmada no início das atividades da empresa e da suspeita dessa prática em todo o período, algumas empresas prestadoras de serviços foram intimadas a apresentar relações com as notas fiscais emitidas e pagamentos recebidos da IKEA ou de seus sócios.

A empresa Plancort Ltda enviou declaração (anexo VI), datada de 27 de outubro de 2010, contendo os valores efetivamente recebidos por serviços prestados à IKEA.

Segundo informado, a Plancort faturou no período fiscalizado R\$ 138.647,84 (cento e trinta e oito mil, seiscientos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) por serviços à IKEA. Entretanto, declarou ter recebido R\$ 878.087,00 (oitocentos e setenta e oito mil e oitenta e sete reais).

A IKEA contabilizou exatamente o valor faturado pela Plancort, ou seja, cerca de 16% dos pagamentos realizados à Plancort, o que deixa nítido o subfaturamento e a ausência de contabilização de custos de extração em todo o período fiscalizado.

Na escrituração contábil, todos os pagamentos à Empreiteira dos Conhecidos, CPNJ 04.391.411/0001-06, foram realizados através do Caixa. Entretanto, a análise bancária da IKEA mostrou pagamentos realizados através de cheques descontados pelo sócio da Empreiteira, Vanderlei Tavares, em valores superiores ao faturado e contabilizado.

Pegando como exemplo a nota fiscal nº 124 emitida pela Empreiteira em 11/10/2007 em confronto com o pagamento de mesma data, calculou-se o faturamento de apenas 20% do valor real. Repare na tabela a seguir que o valor real do serviço partiu da seguinte conta: valor do cheque emitido adicionado à retenção obrigatória previdenciária (esta obviamente calculada sobre o valor faturado para não levantar suspeita).

Valor Real do Serviço (100%)	Nota Fiscal nº 124 (20% do Real)	Retenção Previd. (11% da Nota Fiscal)	Valor do Pagamento Contabilizado	Valor do Cheque Emitido
R\$ 17.476,40	R\$ 3.495,28	R\$ 384,48	R\$ 3.110,80	R\$ 17.091,92

Logo, resta claro o subfaturamento de serviços prestados pela Plancort e pela Empreiteira dos Conhecidos, ficando claro não se tratar de um caso isolado.

6.4. Omissões de Receitas

Foram identificados créditos na principal conta bancária da IKEA sem a devida identificação da origem na escrituração contábil, uma vez que a contrapartida dos lançamentos foi a conta Caixa. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 6, o sujeito passivo afirmou não conseguir identificar a origem dos depósitos, uma vez

que não há essa informação no documento bancário. A lista dos créditos bancários não esclarecidos está a seguir.

Como não houve resposta aceitável, todos os créditos bancários listados foram considerados como omissões de receitas da empresa, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, e serão tributados conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Ressalta-se que a não identificação da origem das receitas implica na utilização dos percentuais mais elevados para presunção da base de cálculo, conforme art. 24, § 1º, da Lei nº 9.249/95. No caso, como o sujeito passivo obteve receitas tanto de venda de produtos como de prestação de serviços, devem ser utilizados os percentuais relativos à prestação de serviços para apuração da base de cálculo.

(...)

8. SUBFATURAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Conforme estabelecido no contrato entre COMPET e IKEA, esta ficou responsável pela extração e preparo dos toros de madeira com diâmetro entre 7 e 18cm, disponibilizando o material em caminhões daquela. Por esse trabalho, a COMPET devia R\$ 18,00 (dezoito reais) por metro estéreo, a título de ressarcimento de despesas com mão-de-obra, cujo valor seria abatido das parcelas devidas pela IKEA.

Verificou-se em muitas notas fiscais emitidas o subfaturamento dos serviços prestados, registrando-se apenas dez por cento do valor real. A prova de tal situação está em documentos assinados por COMPET e IKEA, que fazem parte do anexo VIII.

Na contra-notificação extrajudicial de 09/10/2006, assinada por Evaldo Pavanato, aparece a quantidade de madeira extraída entre março e setembro de 2006.

Na ata da reunião realizada em 26/10/2006, assinada por Oliveiros Paz King e COMPET, confirmam-se os valores (com diferenças de arredondamento) apresentados na contranotificação citada no parágrafo anterior. Indagado sobre tal instrumento no Termo de Intimação Fiscal nº 5, o sujeito passivo declarou se tratar de serviços futuros, o que não é verdadeiro, pois o documento foi assinado em outubro e listou serviços realizados entre março e setembro do mesmo ano. Também declarou que os serviços foram realizados diretamente por terceirizados, sem nenhum contrato ou formalização, os quais recebiam 90% do valor, cabendo apenas 10% para a IKEA a título de comissão. Essa declaração também é contraditória, pois os serviços descritos nas notas fiscais estão relacionados ao corte de madeira e não há menção sobre comissão recebida da COMPET em nenhum documento nem na escrituração contábil.

Pegando como exemplo abril de 2006 (vide anexo IX), consta 14.741,886 metros estéreos, gerando um crédito em favor da IKEA de R\$ 265.353,95 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), pelo exato preço previsto contratualmente. Entretanto, na Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS nº 4, de 05/07/2006, registrou-se:

- Serviço de corte madeira mês de abril/06 – 14.741,89 mts Ø..... R\$ 26.535,40
- Retenção 11% Previdência Social – Instrução Normativa nº 80..... R\$ 2.918,99
- TOTAL..... R\$ 23.616,51

Repare que: 14.741,89 x R\$ 18 = R\$ 265.354,02. Já a NFPS nº 2, que ainda aparece no bloco de notas apresentado pelo sujeito passivo por ter sido cancelada, previa o seguinte:

-
- 1ª Via: Serviço de corte no mês abril/06 sendo cortado 14.741,89 mts.. R\$ 265.354,02
 - 2ª Via: Serviço de corte no mês abril/06..... R\$ 26.535,40
 - 3ª Via: Serviço de corte no mês abril/06..... R\$ 26.535,40

Apesar do cancelamento da NFPS nº 2, nota-se claramente a intenção de IKEA e COMPET em perpetuar ilícitos tributários e fiscais mediante subfaturamento das operações.

Na ata da reunião realizada entre Oliveiros e COMPET em 26/10/2006, consta que a IKEA prestou serviços no valor de R\$ 180.494,98 (cento e oitenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) entre 01 e 15/10/2006, enquanto que a NFPS nº 21, emitida em “17/10/2006”, registrou apenas R\$ 89.742,60 (oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) referente ao mês de outubro.

De acordo com essa ata de reunião, pode-se afirmar que houve, no mínimo, a seguinte omissão de receitas de serviços.

Competência	Data	Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	Valor Real dos Serviços	Omissão de Receitas
jul/2006	05/07/2006	3	26.729,24	267.292,44	240.563,20
jul/2006	05/07/2006	4	26.535,40	265.354,02	238.818,62
jul/2006	20/07/2006	5	29.887,56	298.875,60	268.988,04
jul/2006	20/07/2006	6	19.730,56	197.305,56	177.575,00
jul/2006 Total			102.882,76	1.028.827,62	925.944,86
out/2006	03/10/2006	20	272.831,31	272.831,31	0,00
out/2006	17/10/2006	21	89.742,60	180.494,98	90.752,38
out/2006 Total			362.573,91	453.326,29	90.752,38

Apesar de haver fortes indícios de subfaturamento também no período de 11/2006 a 12/2007, pelo modo de operação da empresa, não foi possível arbitrar um valor maior do que o faturado em virtude de ausência de provas.

Não houve movimentação financeira da maior parte desses serviços faturados, pois o pagamento era realizado através de complexas operações envolvendo empresas ligadas à COMPET e à IKEA. Frise-se que a COMPET foi conivente com toda a sonegação praticada.

10. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

10.1. Resultado da SCP

Contabilmente, não houve distribuição de lucros em 2005 nem pela IKEA nem pela SCP. A distribuição dos lucros decorrentes das atividades da SCP começou a ser contabilizada em 2006.

Não há dúvidas quanto à ligação da venda de madeiras e dos serviços prestados com a atividade praticada pela SCP. Contudo, poderia haver dúvida em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, se estariam relacionados à atividade da IKEA ou da SCP, uma vez que não havia conta bancária específica para a SCP. Como o art. 24, § 1º, da Lei nº 9.249/95 prevê a utilização do percentual mais elevado de apuração do lucro presumido neste caso, obrigatoriamente deve-se considerar os depósitos bancários como receitas da prestação de serviços, que estão ligadas unicamente à SCP.

Resumidamente e segundo a sistemática do lucro presumido, o resultado da SCP no período fiscalizado foi o seguinte:

Processo nº 10980.724879/2010-26
Acórdão n.º 1401-003.276

S1-C4T1
Fl. 661

Período (Ano e Trimestre)		Venda de Bens	Serviços Prestados	Receitas Financeiras	Omissão de Venda de Bens	Omissão de Serviços Prestados	Omissão de Receitas	Base de Cálculo IRPJ	Base de Cálculo CSLL
		IRPJ 8% CSLL 12%	IRPJ 32% CSLL 32%	IRPJ 100% CSLL 100%	IRPJ 8% CSLL 12%	IRPJ 32% CSLL 32%	IRPJ 32% CSLL 32%		
2005	4º	545.083,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.606,70	65.410,05
2005 Total		545.083,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
2006	1º	1.860.076,28	399.870,08	0,00	0,00	0,00	0,00	276.764,53	351.167,58
2006	2º	2.797.941,86	0,00	0,80	0,00	0,00	0,00	223.836,15	335.753,82
2006	3º	2.203.534,07	858.477,48	617,52	0,00	925.944,86	0,00	747.915,39	836.056,78
2006	4º	2.069.363,85	432.147,31	162,23	0,00	90.752,38	0,00	333.039,24	415.813,79
2006 Total		8.930.916,06	1.690.494,87	780,55	0,00	1.016.697,24	0,00		
2007	1º	2.152.165,41	114.909,48	3.373,70	0,00	0,00	0,00	212.317,97	298.404,58
2007	2º	1.850.700,85	140.238,34	8.959,89	0,00	0,00	227.243,54	274.610,16	348.638,19
2007	3º	1.836.739,40	76.067,46	7.071,84	0,00	0,00	298.183,00	273.771,14	347.240,72
2007	4º	489.985,60	87.958,75	1.214,47	1.371.205,26	0,00	794.459,06	432.483,44	506.931,07
2007 Total		6.329.591,26	419.174,03	20.619,90	1.371.205,26	0,00	1.319.885,60		

Considerando todas as receitas verificadas, o valor passível de distribuição sem incidência tributária da SCP seria o seguinte:

Período (Ano e Trimestre)		Base de Cálculo IRPJ	IRPJ	CSLL	PIS declarado	PIS omitido (0,65%)	COFINS declarada	COFINS omitida (3%)	Outras Receitas	Lucro Líquido Presumido
2005	4º	43.606,70	6.541,01	5.886,90	556,34	0,00	2.567,75	0,00	0,00	28.054,70
2005 Total			6.541,01	5.886,90	556,34	0,00	2.567,75	0,00	0,00	28.054,70
2006	1º	276.764,53	63.191,13	31.605,08	3.592,95	0,00	16.582,86	0,00	0,00	161.792,51
2006	2º	223.836,15	49.959,04	30.217,84	3.688,37	0,00	17.023,22	0,00	0,00	122.947,68
2006	3º	747.915,39	180.978,85	75.245,11	9.775,95	6.018,64	45.119,76	27.778,34	0,00	402.998,74
2006	4º	333.039,24	77.259,81	37.423,24	7.188,55	589,89	33.177,90	2.722,57	0,00	174.677,28
2006 Total			371.388,83	174.491,27	24.245,82	6.608,53	111.903,74	30.500,91	0,00	862.416,21
2007	1º	212.317,97	47.079,49	26.856,41	2.575,96	0,00	11.889,04	0,00	4.328,90	128.245,97
2007	2º	274.610,16	62.652,54	31.377,44	2.195,95	1.477,08	10.135,17	6.817,30	0,00	159.954,68
2007	3º	273.771,14	62.442,79	31.251,66	2.441,73	1.938,18	11.269,51	8.945,48	0,00	155.481,79
2007	4º	432.483,44	102.120,86	45.623,80	2.557,20	14.076,80	11.802,46	64.969,91	15.852,07	207.184,48
2007 Total			274.295,68	135.109,31	9.770,84	17.492,06	45.096,18	80.732,69	20.180,97	650.866,92

Por conseguinte, a possível distribuição de lucros da SCP sem incidência tributária, realizada conforme a participação societária de cada integrante, está abaixo.

Período (Ano e Trimestre)		Lucro Líquido Presumido	IKEA	Kamifra	ULTJ	Linhão	Jefferson Andraus
			50,0%	10,0%	19,5%	5,5%	15,0%
2005	4º	28.054,70	14.027,35	2.805,47	5.470,67	1.543,00	4.208,21
2005 Total		28.054,70	14.027,35	2.805,47	5.470,67	1.543,00	4.208,21
2006	1º	161.792,51	80.896,26	16.179,25	31.549,54	8.898,58	24.268,88
2006	2º	122.947,68	61.473,84	12.294,77	23.974,80	6.762,12	18.442,15
2006	3º	402.998,74	201.499,37	40.299,87	78.584,75	22.164,94	60.449,81
2006	4º	174.677,28	87.338,64	17.467,73	34.062,07	9.607,25	26.201,59
2006 Total		862.416,21	431.208,11	86.241,62	168.171,16	47.432,89	129.362,43
2007	1º	128.245,97	64.122,99	12.824,60	25.007,96	7.053,52	19.236,90
2007	2º	159.954,68	79.977,34	15.995,47	31.191,16	8.797,51	23.993,20
2007	3º	155.481,79	77.740,90	15.548,18	30.318,95	8.551,49	23.322,27
2007	4º	207.184,48	103.592,24	20.718,45	40.400,97	11.395,15	31.077,67
2007 Total		650.866,92	325.433,47	65.086,70	126.919,04	35.797,67	97.630,04
Total		1.541.337,83	770.668,93	154.133,79	300.560,87	84.773,56	231.200,68

A IKEA também colheu frutos de outras atividades no ano 2007, o que, com base na sistemática do lucro presumido, resultou na tabela a seguir:

Período (Ano e Trimestre)		Vendas de Bens (- IPI)	Outras Receitas	Base de Cálculo IRPJ	IRPJ	Base de Cálculo CSLL	CSLL	PIS	COFINS	Lucros e Dividendos SCP	Lucro Líquido Presumido
		IRPJ 8% CSLL 12%	IRPJ 100% CSLL 100%								
2005	4º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.027,35	14.027,35
Total 2005		0,00	0,00	-----	0,00	-----	0,00	0,00	0,00	14.027,35	14.027,35
2006	1º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.896,26	80.896,26
2006	2º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	61.473,84	61.473,84
2006	3º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	201.499,37	201.499,37
2006	4º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87.338,64	87.338,64
Total 2006		0,00	0,00	-----	0,00	-----	0,00	0,00	0,00	431.208,11	431.208,11
2007	1º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.122,99	64.122,99
2007	2º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.977,34	79.977,34
2007	3º	29.924,33	9.831,92	12.225,87	1.833,88	13.422,84	1.208,06	194,51	897,73	77.740,90	85.832,59
2007	4º	153.083,90	35.078,39	47.325,10	7.098,77	53.448,46	4.810,36	995,04	4.592,52	103.592,24	133.420,65
Total 2007		183.008,23	44.910,31	-----	8.932,65	-----	6.018,42	1.189,55	5.490,25	325.433,47	363.353,57

Por conseguinte, a distribuição de lucros e dividendos isenta de tributação, realizada conforme a participação societária de cada sócio, estaria limitada a:

Período (Ano e Trimestre)		Lucro Líquido Presumido	Oliveiros Paz King (70%)	Evaldo Marcos Pavanato (30%)
2005	4º	14.027,35	9.819,15	4.208,20
2005 Total		14.027,35	9.819,15	4.208,20
2006	1º	80.896,26	56.627,38	24.268,88
2006	2º	61.473,84	43.031,69	18.442,15
2006	3º	201.499,37	141.049,56	60.449,81
2006	4º	87.338,64	61.137,05	26.201,59
2006 Total		431.208,11	301.845,68	129.362,43
2007	1º	64.122,99	44.886,09	19.236,90
2007	2º	79.977,34	55.984,14	23.993,20
2007	3º	77.740,90	54.418,63	23.322,27
2007	4º	103.592,24	72.514,57	31.077,67
2007 Total		325.433,47	227.803,43	97.630,04

De acordo com a escrituração contábil, houve distribuição de lucros em montantes superiores a esses valores. Essa distribuição é permitida, mas está sujeita à tributação com base na tabela progressiva de imposto sobre a renda vigente na época, uma vez que as demonstrações contábeis da IKEA foram desconsideradas pela omissão de receitas e despesas.

Tendo em vista que a pessoa jurídica é responsável apenas pela antecipação do recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF e que o contribuinte é a própria pessoa física, cabe neste procedimento fiscal autuação unicamente pela não retenção do valor devido, o que significa cobrança apenas de multa e juros de mora entre a data de vencimento da obrigação de recolhimento e a data da entrega da declaração anual de ajuste da pessoa física.

Esse entendimento está bem detalhado no Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, aprovado pelo Secretário da Receita Federal e publicado no Diário Oficial da União em 25/09/2002, do qual extraio trechos:

(...)

11. FRAUDE

Como amplamente demonstrado no item 8 deste Termo, o subfaturamento dos serviços prestados foi realizado através de fraude, caracterizada nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64.

A emissão de notas fiscais com valor abaixo do real demonstrou a intenção do sujeito passivo em modificar uma característica essencial do fato gerador, a base de cálculo. O componente doloso fica evidente ao se comparar as notas fiscais do anexo IX. As notas fiscais canceladas (0001 e 0002), analisadas no contexto do contrato entre IKEA e COMPET, comprovam claramente que na emissão das notas fiscais 0003 e 0004 houve registro de um valor irreal.

Além disso, os documentos do anexo VIII também mostram os valores que deveriam ter sido faturados e não foram, deixando clara a diminuição da base de cálculo do tributo através da emissão de notas fiscais abaixo do valor real.

Pela caracterização da conduta fraudulenta descrita e conforme previsão do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, duplicou-se a multa aplicada em relação às infrações relatadas neste item.

Não satisfeita com o resultado do julgamento de sua impugnação ao lançamento, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 620/639, onde questiona a decisão recorrida nos seguintes pontos:

- a) argumenta, em relação à suposta omissão de faturamento, que não pode haver autuação, agravamento ou imputação de qualquer natureza a partir de notas fiscais regularmente canceladas;
- b) que o acórdão recorrido mantém entendimento a partir de reunião realizada entre entes privados (no caso, entre a interessada e sua cliente, a empresa COMPET AGRO-FLORESTAL S/A), tratando de assuntos exclusivamente privados, e que não tem o condão de gerar efeitos tributários; que a reclamação da impugnante, objeto da referida reunião, referia-se a receitas não recebidas e, por conseguinte, não tributáveis; que a fiscalização baseia-se em fatos não ocorridos, *"e por consequência lógica, as quais não obtiveram ainda a condição de proferir e ocorrer o fato gerador, pois a obrigação ainda não havia sido realizada"*; que se trata, em verdade, de valores reclamados pela impugnante, ao abranger um contexto complexo e amplo, de valores que seriam negociados ao longo do contrato, e dos meses que se seguiriam;
- c) que o documento privado gera consequência entre as partes anuentes e não tem qualquer reflexo tributário exigível de quem quer que lhe haja assinado; que a consequência tributária somente pode advir da lei, e esta estabelece o fato gerador como o recebimento de valores, se fosse o caso; que em resposta datada de 15/09/2010, *"é devidamente esclarecida a tal reunião, e tratado a cerca dos supostos valores devidos ou a receber pelos serviços e tratados ali estabelecidos"*; Junta ao recurso trecho da resposta dada à Fiscalização naquela oportunidade:

De qualquer modo, a fim de explicitar o que houve, e esclarecer os fatos imputados, vem a fiscalizada trazer o seguinte. Naquela reunião tratou-se da responsabilidade de corte da fiscalizada, com a terceira, relativamente àquelas madeiras fora do padrão de compra, mas ainda assim prevista no contrato.

Como a responsabilidade era da fiscalizada, esta estabeleceu com a terceira, metas e futura avaliação do serviço. Ocorre que, na prática, em vista da dificuldade de atender à sua própria demanda, a fiscalizada achou por bem, ceder seu direito de corte daquela madeira, a empreiteiras terceirizada, que fariam o serviço, e cobrariam da terceira compradora, excluindo a fiscalizada do compromisso, restando a este, por vezes, uma parte a título de comissão, a fim de suprir suas despesas equivalentes, uma vez que a responsabilidade pela manutenção e controle da área de corte era sua.

Assim, aqueles valores apresentados, se foram integralmente cumpridos, o forma por estes terceirizados que assumiram a responsabilidade pela extração. À fiscalizada, ainda que fosse efetivamente a responsável, assumiu o risco para evitar blecaute de suas atividades, passando a estes o trabalho.

Em contra-partida, os trabalhadores que assumiram o compromisso, realizavam todo o trabalho, e recebiam diretamente, por acordo verbal, da compradora, excluindo, como dito, a fiscalizada da obrigação.

- d) que a fiscalização, ao ver a referida ata, imaginou que se tratava de algo imutável, exigível por si, e consequentemente arbitrável; a DRJ, ao analisar a defesa manteve integralmente a análise prestada pela fiscalização;
- e) em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, argumenta que essas receitas foram reconhecidas na conta bancária da impugnante, sem que houvesse a contrapartida das mesmas em sua escrita contábil; que não teve como informar habilmente a origem de todas as receitas, pois se tratam de valores depositados diretamente; que o fisco, com a quebra do sigilo perpetrado, é quem deveria apurar a origem dos recursos;
- f) que ao imputar a base de cálculo mais elevada, o fisco desconsiderou o fato da prestação de serviços por parte da impugnante ser sempre efetuada a partir da redução dos valores devidos, e nunca por recebimento em conta; que os recursos recebidos eram exclusivamente da venda de madeiras e que a prestação de serviços era atividade secundária, cujo recebimento era através da dedução dos valores devidos;
- g) que o fisco efetuou o cálculo do montante tributável tendo por base o arbitramento, mas as vendas identificadas não devem ser tributadas dessa forma em face de fazerem parte de um cenário de apuração obtido tão somente pela simples existência de depósitos em conta bancária; que não cabe a exigência com base na presunção, pois tendo o fisco adotado uma base irreal, devem ser cancelados os lançamentos contestados;
- h) com relação à multa e juros exigidos isoladamente sobre o IRRF que deixou de ser retido sobre os valores pagos aos sócios da SCP, aduz que o critério utilizado para pagamento aos sócios foi de distribuição de lucros, cujo repasse é isento de retenção e recolhimento;

-
- i) que a fiscalização também tributou os beneficiários, que também estão sendo alvo de fiscalização; que, assim, está ocorrendo um *bis in idem*, pois os valores são lançados à pessoa jurídica e aos beneficiários, o que evidencia a imoralidade, ilegalidade e descompasso dos lançamentos;
- j) contesta a multa de ofício agravada (sic) de 150%, que teria sido lançada por força da emissão de notas com valor abaixo do real; argui que essas notas teriam sido canceladas, não tendo, pois, o condão de gerar efeitos no mundo tributário, não podendo servir de prova; alega que a fiscalização apenas supôs que, pelos efeitos havidos naquelas notas canceladas, os desmandos e as emissões falsas se perpetraram, sem que houvesse conseguido provar tal fato; que a fiscalização, ao apurar essas informações, simplesmente tomou como sendo falsas as notas seguintes, mas em nenhum momento trouxe provas de tais acusações, mantendo o entendimento de falsidade dolosa; cita a súmula CARF nº 14, que assevera não ser suficiente à qualificação da multa a simples omissão de receitas;
- k) que não se pode imputar falsidade a dados baseados em documentos concretos, ou seja, se as notas eram emitidas e contabilizadas, não pode a fiscalização supor que devido a fatos privados possam ter ocorridos fatos secundários; que sendo a infração estribada em presunção legal, não se observa nenhuma existência de atitude dolosa no sentido de cometimento de fraude tributária;
- l) assevera que a instituição de multa excessiva, que ultrapasse o limite do razoável e do proporcional, mesmo que visando teoricamente a punição dos que transgridem a legislação tributária, constitui-se violação do Princípio do Não Confisco;
- m) insurge-se contra a aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários, porquanto inexistente qualquer lei determinando o que vem a ser referida taxa, a sua origem, bem como a forma como é calculada; que a utilização da taxa Selic ofende os princípios da anterioridade (por implicar aumento do tributo) e da indelegabilidade tributária (por ser fixado por ato do Banco Central); alega que a Taxa Selic abrange não só a correção monetária, como também os juros moratórios; insurge-se também contra a aplicação da taxa Selic cumulativamente com a correção monetária e os juros moratórios, o que, ao seu ver, constitui-se em "*um verdadeiro despautério e a uma prática de ilegalidade insuperável*";

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já vimos no Relatório, restou para a apreciação deste Colegiado as seguintes infrações: a) omissão de receitas decorrente do subfaturamento de serviços prestados; b) omissão de receitas caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada; c) multa de ofício e juros cobrados isoladamente, incidente sobre lucros tributáveis distribuídos sem a devida retenção do IRRF, correspondentes aos valores excedentes ao lucro presumido de SCP deduzido dos encargos de IRPJ e reflexos. Também foi objeto da autuação d) a imposição de multa qualificada sobre a autuação decorrente do subfaturamento de receita de serviços.

Analisando o teor do recurso voluntário, constatamos que o mesmo nada mais faz do que repetir os termos já postos quando da impugnação, não dialogando com a decisão recorrida, quando muito referindo-se à decisão *a quo* tão somente para discordar do quanto decidido, sem trazer nenhum novo fundamento ou alegação que pudesse contraditar o acórdão da DRJ/CTA.

Portanto, e haja vista que concordo integralmente com a decisão recorrida, adoto seus fundamentos, reproduzidos abaixo, forte no disposto no art. 57, § 3º, do Regimento Interno deste Conselho. Colacionei os trechos da decisão recorrida que considero relevantes para resolver a pendenga, me atendo àqueles trechos que dizem respeito às matérias que foram mantidas pela DRJ/CTA.

Depósitos bancários de origem não comprovada

26. Após apresentar, em 05/04/2010 (fls. 248249), os extratos bancários das contas correntes nºs 19.5316 (período de novembro/2005 a dezembro/2007) e 22.457-X (julho a dezembro/2007), agência 1522-9, do Banco do Brasil S/A, em atendimento a solicitação constante do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls 230231), a interessada autorizou, em 19/04/2010, o Banco do Brasil S/A a fornecer cópia de seus documentos bancários dos anos calendário de 2005 a 2007 ao Sefis da DRE/Curitiba (fl. 252).

27. Com base nesses extratos bancários, a contribuinte foi intimada, em 15/10/2010, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 6 (fls. 240-241), a identificar a origem dos créditos bancários individualizadamente discriminados no Anexo II (fl. 243), no montante de R\$ 1.319.885,60, os quais estão contabilizados a débito da conta Banco C/Movimento e contrapartida na conta Caixa. Ressalte-se que o saldo da conta caixa era irreal em face de a interessada reiteradamente contabilizar despesas operacionais mediante lançamento a débito dessa conta e contrapartida credora na conta Banco C/Movimento, sem movimentar conta de resultado.

28. Em resposta apresentada em 26/10/2010 (fls. 412-413), ela informou:

“Não foi possível até o presente momento, identificar a origem dos depósitos, uma vez que o lançamento não declina esta informação. Estão sendo buscados maiores detalhes, junto a documentos dos caixas, para tentar fazer tal identificação. Requer mais tempo.”

29. Por conseguinte, conforme descrito no subitem 6.4 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 41-63), esses créditos bancários de origem não comprovada foram tributados com fundamento na presunção legal relativa de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física (...)

§ 4º. (...)” (Grifou-se)

30. Em sua impugnação alegou que não teve como informar habilmente a origem de todas as receitas, pois trata-se de valores depositados diretamente; que o fisco, com a quebra do sigilo perpetrado, é que deveria apurar a origem dos recursos; que ao imputar a base de cálculo mais elevada, o fisco desconsiderou o fato de a prestação de serviços por parte da impugnante ser sempre efetuada a partir da redução dos valores devidos, e nunca por recebimento em conta; que os recursos recebidos eram exclusivamente da venda de madeiras e que a prestação de serviços era atividade secundária, cujo recebimento era através da dedução dos valores devidos; que não cabe a exigência com base na presunção, pois tendo o fisco adotado uma base irreal, devem ser cancelados os lançamentos contestados.

31. Portanto, verifica-se que a impugnante não trouxe aos autos nenhum esclarecimento acerca da origem dos créditos bancários arrolados pela autoridade fiscal.

32. Ressalte-se que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se deu pela mera constatação de um crédito bancário, considerado isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem comprovada ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

33. Via de regra, a autoridade deve estar munida de provas para alegar a ocorrência de fato gerador, contudo, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador – as chamadas presunções legais – a produção de tais provas é dispensada.

34. A criação de presunções legais em nosso sistema jurídico está prevista na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil-CPC), que assim dispõe em seus arts. 333 e 334:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

(Grifou-se)

35. Portanto, as presunções legais são as estabelecidas por lei, que determina o princípio em virtude do qual se tem como provado o fato pela dedução tirada de outro fato ou de um direito por outro direito. As presunções legais dividem-se em absolutas ou presunções *juris et jure* e em relativas, condicionais ou presunções *juris tantum*. As presunções absolutas são as que, por expressa determinação da lei, não admitem prova em contrário nem impugnação. Os fatos ou atos que por elas se deduzem, são tidos como provados, consequentemente como verdadeiros, ainda que se tente demonstrar o contrário. As presunções relativas são estabelecidas em lei, não em caráter absoluto ou como verdade indestrutível, mas em caráter relativo, que podem ser destruídas por uma prova em contrário, ou seja, valem enquanto prova em contrário não vem desfazê-las ou mostrar sua falsidade. Tal como as absolutas, as presunções relativas não se confundem com os indícios, porquanto estes podem, em certas circunstâncias, merecer fê, desde que acompanhados de elementos subsidiários que os tornem de valor indiscutível, enquanto aquelas são geradas do preceito ou da regra legalmente estabelecida.

36. No caso em análise, tratando-se de presunção *juris tantum*, ou seja, está prevista em lei, mas admite prova em contrário, fica invertido o ônus da prova, cabendo à fiscalizada comprovar a sua improcedência. Cumpre ao fisco, em tais circunstâncias, tão-somente provar o fato-base descrito na lei para se considerar provada a ocorrência dos fatos ou atos presumidos. A relação de causalidade, entre o fato-base e a infração imputada, é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída à contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de receitas omitidas.

37. No mesmo sentido caminha a jurisprudência administrativa:

“PROVA. PRESUNÇÕES.

No processo administrativo fiscal a prova indireta (presunção) é plenamente aceitável, desde que presentes os requisitos de seriedade quanto ao nexo evidente entre o fato conhecido e sua consequência, precisão quanto à

idoneidade do fato conhecido e concordância a respeito da relação entre os fatos.” (Acórdão nº 10193647, 1º Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Data da Sessão: 17/10/2001).

“PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.” (Acórdão nº 108.09836, sessão de 05/02/2009, da 8ª Câmara do 1º Conselho do CARF)

38. Acrescentem-se, ainda, as palavras de Antônio da Silva Cabral em “Processo Administrativo Fiscal”, Saraiva, São Paulo, 1993, pg. 311:

“8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26/10/1979, ‘A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção.’ O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas.”

39. No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, JUSTEC-RJ, 1979, pág. 806, José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.” (Grifou-se)

40. Nesse sentido, são também brilhantes as lições de Maria Rita Ferragut In Presunções no Direito Tributário (São Paulo, Dialética, 2001, págs. 91/92):

“Discordamos do entendimento de que as presunções ferem a segurança jurídica porque, como meio de prova indireta que são, portam elevado grau de incerteza, prejudicando a necessária apuração dos fatos. Entendemos que as presunções não devam ser aplicadas em casos de dúvida e incerteza, mas somente nas hipóteses de impossibilidade de comprovação direta do evento descrito no fato, já que seu principal fim é o de suprir deficiências probatórias.

A certeza e a convicção (...) é inatingível objetivamente, estando, nessa perspectiva, também ausente na prova direta. Sobre a questão da certeza, manifestou-se Moacyr Amaral dos Santos, para quem ‘há certeza, relativamente a um fato quando o espírito se convence de sua existência ou inexistência’.

A previsibilidade (inerente ao princípio da segurança jurídica) quanto aos efeitos jurídicos da conduta praticada não se encontra comprometida quando

a presunção for corretamente utilizada para a criação de obrigações tributárias. O enunciado presuntivo não altera o antecedente da regra-matriz de incidência tributária, nem equipara, por analogia ou interpretação extensiva, fato que não é como se fosse, nem substitui a necessidade de provas. Apenas, e tão-somente, prova o acontecimento factual relevante não de forma direta – já que isso, no caso concreto, é impossível ou muito difícil – mas, indiretamente, baseando-se em indícios graves, precisos e concordantes, que levem à conclusão de que o fato efetivamente ocorreu.

Caso não tenha ocorrido, até para a garantia de observância da segurança jurídica, é permitido ao contribuinte produzir todas as provas juridicamente admitidas para os fins de demonstrar a inveracidade fática do fato imputado.

(...)

A Administração tem o dever-poder de cumprir com certas finalidades, sendo-lhe obrigatória essa tarefa para a realização do interesse da coletividade,

indicado na Constituição e nas Leis. Conseqüência dessa premissa é a indisponibilidade do interesse público.

A utilização de presunções para a instituição de tributos é uma forma de atender ao interesse público, já que essas regras são passíveis de evitar que atos que importem evasões fiscais deixem de provocar as conseqüências jurídicas que lhe seriam próprias não fosse o ilícito. É, nesse sentido, instrumento que o direito coloca à disposição da fiscalização, para que obrigações tributárias não deixem de ser instauradas em virtude da prática de atos ilícitos pelo contribuinte, tendentes a acobertar a ocorrência do fato típico“ (Grifou-se)

41. Por conseguinte, a autoridade fiscal está dispensada de apresentar elementos subsidiários para fazer prova direta da omissão de receitas imputada à interessada, porquanto o lançamento fiscal não está baseado em simples indício, mas em presunção legal relativa de omissão de receitas cuja hipótese de incidência foi materializada pela constatação dos fatos-base descritos na lei.

42. Assim, fica invertido o ônus da prova, pois a autoridade administrativa fica dispensada de provar que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico sujeito à incidência do imposto de renda, cabendo à contribuinte a produção da prova de que os fatos presumidos não ocorreram, ou seja, de que inexistem os créditos bancários de origem não comprovada tratados nos autos, mas nenhuma documentação hábil e idônea foi apresentada nesse sentido.

43. Dessa forma, voto por manter a exigência correspondente.

Com relação a esta matéria, não é preciso que nos alonguemos, haja vista ser pacífico neste Conselho o tratamento dado a casos tais. Conforme o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 41-63, foram identificados créditos na principal conta bancária da Interessada sem correspondência na escrituração contábil. Intimada a comprovar a origem dos lançamentos em sua conta bancária, a Recorrente não o fez, afirmando não ter conseguido identificar a origem dos depósitos.

Assim, não restou outra alternativa à Fiscalização a não ser considerar os depósitos não comprovados como sendo receita omitida por parte da Interessada, aplicando ao caso o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o art. 24 da Lei nº 9.249/95 (apuração do imposto de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a Fiscalizada).

O recurso voluntário não inovou absolutamente nada em relação aos argumentos já expostos na impugnação, não trazendo nenhum esclarecimento acerca da origem dos créditos bancários arrolados pela Autoridade Fiscal, razão pela qual mantenho inalterada a decisão recorrida e nego provimento ao recurso neste ponto.

Dando seguimento à análise do recurso, passemos ao ponto relativo à omissão decorrente do subfaturamento de serviços. Assim constou da decisão recorrida:

Subfaturamento de serviços de corte e preparo de madeira em pé

44. Conforme previsto no parágrafo quarto da cláusula segunda do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Madeira em Pé, Oriunda de Projetos de Reflorestamento (fls. 065-072), a Compet AgroFlorestal S/A comprometeu-se a pagar à interessada a importância de R\$ 18,00 por metro estéreo de madeira em pé com diâmetro entre 7 e 18 cm e com no máximo 20 dias de corte por esta extraída e preparada, material lenhoso fora das especificações previstas no parágrafo primeiro dessa cláusula segunda, a título de ressarcimento de despesas com mão-de-obra.

45. Contudo, a fiscalização constatou que a interessada subfaturou o valor desse serviço, registrando apenas 10% do valor real em diversas notas fiscais de sua emissão.

46. Em 04/10/2006 a fiscalizada recebeu notificação extrajudicial da Compet AgroFlorestal S/A para efetuar a quitação das parcelas vencidas em 05/06/2006, 05/07/2006 e 05/08/2006, no valor de R\$ 300.000,00 cada, do Contrato de Compra e Venda de Madeira em Pé firmado em 03/10/2005, cujos pagamentos estão previstos no parágrafo quinto, alínea “b”, da sua cláusula segunda.

47. Na contra-notificação extrajudicial, datada de 09/10/2006 (fls. 211-212), assinada por Evaldo Marcos Pavanato (sócio quotista), a interessada respondeu:

“Ainda que os pagamentos tenham sido pactuados para pagamento em moeda, a contra-notificante foi expressamente autorizada, pelo parágrafo sexto da cláusula segunda, a efetuar a quitação das parcelas tratadas no item ‘b’, parágrafo quinto da mesma cláusula mediante aplicação de créditos oriundos do ressarcimento das despesas com mão-de-obra, relativos ao corte e preparo da madeira com diâmetro inferior a 18 (dezoito) centímetros, nos exatos termos do parágrafo quarto da citada cláusula. Segundo os controles em poder da contra-notificante, encontram-se pendentes de pagamento, por essa empresa, o ressarcimento das despesas realizadas nos seguintes meses, volumes e valores, a saber:

- março/2006	- 14.883,530 esteres	- R\$ 267.903,54
- abril/2006	- 14.741,886 esteres	- R\$ 265.353,95
- maio/2006	- 16.605,170 esteres	- R\$ 298.893,06
- junho/2006	- 11.030,802 esteres	- R\$ 198.554,44
- julho/2006	- 15.046,450 esteres	- R\$ 270.836,10
- agosto/2006	- 11.967,980 esteres	- R\$ 215.423,64
- setembro/2006	- 16.362,985 esteres	- R\$ 294.533,73
TOTAIS	- 100.638.803 esteres	- R\$ 1.811.498,45

Assim, aplicando-se os valores havidos em decorrência do ressarcimento pactuado na quitação das parcelas pendentes, apurou-se um crédito remanescente em favor da contra-notificante, da ordem de R\$ 911.498,45 (novecentos e onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Neste contexto, visando prevenir direitos e obrigações assumidos no 'Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Madeira em Pé', fica essa Empresa contra-notificada de que as parcelas relativas aos meses de junho, julho e agosto de 2006, a que se refere a notificação, encontram-se devidamente quitadas e, ainda, que o saldo remanescente apurado, da ordem de R\$ 911.498,45 (novecentos e onze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) encontram-se impagos e vencidos." (Grifou-se)

48. Também na ata da reunião realizada em 26/10/2006 (fl. 213), assinada por Oliveiros Paz King (Ikea) e Juan Torcuato Presotto (Compet/Cocelpa), consta que na 1ª quinzena de outubro/2006 a Ikea prestou serviços à Compet no montante de R\$ 180.494,98, além de confirmar o valor dos seguintes serviços prestados no ano-calendário de 2006, conforme discriminado na planilha de fls. 214:

. janeiro/2006.....	R\$	102.299,59
. fevereiro/2006	R\$	152.995,32
. março/2006.....	R\$	144.575,17
. março/2006 (quitado em papel)	R\$	267.292,44
. abril/2006 (quitado em papel)	R\$	265.354,02
. maio/2006 (quitado em papel)	R\$	298.875,60
. junho/2006 (quitado em papel)	R\$	197.305,56
. julho/2006 (quitado em papel)	R\$	270.084,24
. agosto/2006 (quitado em papel)	R\$	236.449,80
. setembro/2006	R\$	272.831,31
Total	R\$	2.208.063,05

49. Em sua impugnação a interessada aduz que a reclamação da Compet referia-se a receitas não recebidas e, por conseguinte, não tributáveis, tendo a fiscalização se baseado em fatos não ocorridos e que não obtiveram ainda a condição de proferir e fazer ocorrer o fato gerador do imposto. Acrescentou que o documento privado gera consequência entre as partes anuentes e não tem qualquer reflexo tributário exigível de quem quer que lhe haja assinado, pois a consequência tributária somente pode advir da lei, e esta estabelece o fato gerador como o recebimento de valores, se fosse o caso.

50. Contudo, cabe destacar que tanto na contra-notificação extrajudicial datada de 09/10/2006 (fl. 211-212), como na ata da reunião realizada em 26/10/2006 (fl. 213) foram expressamente informados os valores dos serviços já prestados no ano-calendário de 2006 para a Compet AgroFloretal S/A, fato que torna tal comprovação suficiente e irrefutável para demonstrar o subfaturamento praticado pela interessada.

51. Quanto à alegação de que se tratam de valores ainda não recebidos, é de ressaltar que a interessada optou pela tributação com base no lucro presumido e informou na Ficha 58-B (Outras Informações) da DIPJ 2007 (ND 0961007-06) e da Ficha 61-B (Outras Informações) da DIPJ 2008 que manteve escrituração contábil e utilizou o regime de competência para apuração das receitas, ou seja, não há que se falar em regime de caixa no presente caso.

52. Por conseguinte, restou caracterizado o subfaturamento dos serviços prestados pela interessada e constantes das seguintes notas fiscais de sua emissão:

Nota Fiscal de Prestação de Serviços					Valor Real dos Serviços	Omissão de Receitas
Número	Data Emissão	Competência		Valor		
0003	05/07/2006 (fl. 219)	março/2006	R\$	26.729,24	267.292,44	240.563,20
0004	05/07/2006 (fl. 220)	abril/2006	R\$	26.535,40	265.354,02	238.818,62
0005	25/07/2006	maio/2006	R\$	29.887,56	298.875,60	268.988,04
0006	25/07/2006	junho/2006	R\$	19.730,56	197.305,56	177.575,00
			R\$	102.882,76	1.028.827,62	925.944,86
0021	17/10/2006	outubro/2006	R\$	89.742,60	180.494,98	90.752,38
			R\$	89.742,60	180.494,98	90.752,38

53. Acrescente-se a interessada chegou a emitir, em 31/05/2006, as notas fiscais de prestação de serviços nºs 0001 (fl. 217) e 0002 (fl. 218), em cujas 1ªs vias constaram os corretos valores de R\$ 267.292,44 e R\$ 265.354,02, respectivamente, de serviços de corte nos meses de março e abril/2006, enquanto nas demais vias constaram os valores subfaturados de R\$ 26.729,24 e R\$ 26.535,40. Contudo, tais notas fiscais foram canceladas e não chegaram a gerar efeitos fiscais.

54. De qualquer forma, a omissão de receitas decorrente de subfaturamento no valor dos serviços prestados nos 3º e 4º trimestres/2006, no montante de R\$ 925.944,86 e R\$ 90.752,38, respectivamente, restou cabalmente comprovada pela autoridade fiscal, razão pela qual voto por manter a exigência correspondente.

Neste ponto, que trata da omissão de receitas decorrente do subfaturamento na prestação de serviços relativos a contrato que a Interessada mantinha com a empresa COMPET AGRO FLORESTAL S/A, restou evidente a conduta fraudulenta perpetrada consistente na emissão de notas calçadas.

Para comprovar a fraude a Fiscalização juntou aos autos a notificação extrajudicial de e-fls. 209/210, onde a COMPET cobra da Interessada o pagamento de R\$900.000,00 decorrente de contrato existente entre ambos; consta também dos autos a contra-notificação extrajudicial (v. e-fls. 211/212), através do qual a Recorrente rechaça a cobrança feita pela COMPET, aduzindo que esta é quem lhe deve valores da ordem de R\$1.811.498,45, decorrentes do ressarcimento das despesas com mão-de-obra, relativos ao corte e preparo da madeira com diâmetro inferior a 18 centímetros; para resolver a pendenga, um dos sócios da IKEA, o Sr. Oliveiros Paz King, reuniu-se com a empresa COMPET, conforme comprova a ata de e-fls. 213/214, onde restou pactuado entre as intervenientes prazos e formas de pagamentos dos créditos gerados mutuamente; mais importante, ficou caracterizada a efetiva prestação de serviços realizada pela empresa IKEA (Recorrente), em termos de valores, prazos e formas de pagamento.

As notas fiscais emitidas pela IKEA constam das e-fls. 217/220. Percebe-se, claramente, o *modus operandi* adotado pela Recorrente ao preencher as notas fiscais com valores exatamente iguais a 10% do valor efetivamente devido. Vejam às e-fls. 217/218 que as

notas fiscais nº 0001 e 0002, obtidas pela Fiscalização em suas três vias, denotam exatamente essa situação; na 1ª via consta o valor correto, cheio; já nas demais vias, o valor constante do documento é de apenas 10% daquele preenchido na 1ª via. Não importa que tais notas fiscais tenham sido canceladas. Elas informam o modo de proceder da Recorrente, corroborado pelo confronto das demais notas coletadas pela Fiscalização, anexadas às e-fls. 219/220, e os documentos a que nos referimos acima, mormente à ata da reunião realizada entre a COMPET e o sócio da IKEA.

Assim, também neste ponto, não há como dar guarida às alegações da Recorrente, devendo o recurso ser negado.

A Contribuinte se insurge também contra a determinação do percentual de presunção do lucro, fixado pela Fiscalização em 32%. Vejamos o que constou do acórdão recorrido:

Percentual de determinação do lucro presumido

55. Tendo a interessada optado pela tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário de 2006 e 2007, conforme DIPJ 2007 ND 0961007-06 e DIPJ 2008 ND 1786472-70, foi no lançamento fiscal observado esse regime de tributação e utilizado o percentual de 32% de determinação do lucro presumido em face de não ser possível identificar a atividade a que se refere a receita omitida (venda de madeiras ou prestação de serviços), conforme previsto no art. 24, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995.

56. Em sua impugnação, ao defender-se contra a omissão de receitas caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada, a interessada argumentou que o fisco, ao imputar a base de cálculo mais elevada, desconsiderou o fato de a prestação de serviços ser sempre efetuada a partir da redução dos valores devidos, e nunca por recebimento em conta, pois os recursos recebidos eram exclusivamente da venda de madeiras e que a prestação de serviços era atividade secundária, cujo recebimento era através da dedução dos valores devidos.

57. Contudo, verifica-se na planilha (fl. 214) anexa à ata da reunião realizada em 26/10/2006 (fl. 213) que pelo menos nos meses de janeiro (R\$ 102.299,59), fevereiro (R\$ 152.995,32), parte de março (R\$ 144.575,17) e setembro/2006 (R\$ 272.831,31) a quitação do valor dos serviços de corte e preparo de madeira em pé não se deu mediante dedução dos valores devidos à Compet AgroFlorestal S/A, mas mediante pagamento para esta efetuado.

58. Assim, havendo atividades diversificadas e não sendo possível identificar a qual delas se refere a receita omitida, é correta a utilização do percentual de determinação mais elevado de 32%.

59. Acrescente-se que a receita omitida decorrente do subfaturamento dos serviços prestados à Compet nos meses de março a junho e em outubro/2006 refere-se comprovadamente ao ressarcimento de despesas de mão de obra.

60. Dessa forma, é correta a adoção do percentual de 32% para determinação do lucro presumido sobre tais receitas omitidas.

Também não há muito o que se acrescentar neste ponto, haja vista que a DRJ/CTA foi muito feliz em sua decisão ao vincular a determinação do percentual de 32% do lucro presumido à impossibilidade de se identificar a atividade a que se refere a receita omitida (venda de madeiras ou prestação de serviços). É o que dispõe de forma taxativa a legislação

aplicável, mormente o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995. Portanto, também neste aspecto, perfeita a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso.

O próximo ponto refere-se à imposição da multa de ofício qualificada. Vejamos o que dispôs a decisão recorrida:

Multa de ofício qualificada

61. A multa de ofício qualificada de 150%, exigida sobre a omissão de receitas decorrente do subfaturamento de serviços prestados, é devida em face de os elementos comprobatórios trazidos aos autos pela autoridade fiscal serem suficientes para demonstrar a ocorrência de fraude.

62. A multa qualificada encontrava-se inicialmente regulada pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação original assim dispunha:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (Grifou-se)

63. Com a edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, foi alterada a redação desse art. 44, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)” (Grifou-se)

64. Portanto, o percentual de 150% deve ser aplicado apenas nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, o intuito de fraude foi aí aludido em seu sentido amplo, devendo para seu entendimento serem observadas as definições dos indigitados dispositivos, *in verbis*:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.” (Grifou-se)

65. Como se percebe, o conluio não chega a ser uma terceira hipótese qualificadora autônoma, pois se refere à possibilidade de a sonegação e/ou a fraude serem orquestradas por meio de ajuste doloso entre duas ou mais pessoas (físicas ou jurídicas).

66. A qualificação da multa proporcional de ofício deve ser feita quando e apenas quando a autoridade fiscal identificar e comprovar a ocorrência de sonegação e/ou fraude. E apenas pode ser considerado sonegação ou fraude, para essa finalidade, aquilo que esteja em conformidade com o modelo arquetípico estabelecido pelos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

67. Analisando-se as características textuais das definições empreendidas pelos arts. 71 e 72, a primeira premissa indispensável é a de que sonegação e fraude são condutas dolosas. Isso se depreende da expressão “(...) toda ação ou omissão dolosa tendente (...)”, que é repetida em ambos os artigos.

68. Portanto, para que seja efetuada a qualificação da multa de ofício, a autoridade fiscal deve comprovar que o sujeito passivo efetiva e dolosamente cometeu a conduta de sonegação e/ou fraude, o que pode ser feito por meio de provas diretas em relação à conduta, ou mesmo por um grupo de provas, ainda que indiretas, mas cujo conjunto probatório leve à convicção de que realmente aconteceu a conduta voluntária e consciente por parte do sujeito passivo.

69. No caso dos autos, a qualificação da multa de ofício decorre do fato de a interessada haver subfaturado o valor de serviços de corte e preparo de madeira em pé para a Compet AgroFlorestal S/A, o que demonstra inequivocamente a intenção de modificar uma característica essencial do fato gerador, a sua base de cálculo.

70. Embora canceladas, o fato de a interessada haver preenchido o valor real dos serviços prestados nos meses de março e abril/2006 apenas nas 1ªs vias das notas fiscais de prestação de serviços nºs 0001 (fl. 217) e 0002 (fl. 218), emitidas em 31/05/2006, enquanto nas demais vias informou 10% desse valor, denota que ela chegou, em algum momento, a ter a clara intenção de praticar a conduta dolosa conhecida como “notas calçadas”, mas, ao que parece, teria se arrependido pouco tempo após, em 05/07/2006, quando cancelou e substituiu-as pelas notas fiscais nºs 0003 (fl. 219) e 0004 (fl. 220), respectivamente.

71. Contudo, na realidade, a atitude dolosa permaneceu em face de continuar a preencher apenas 10% do valor real dos serviços prestados nos meses de março e abril/2006 nas notas fiscais nºs 0003 e 0004, em todas as vias, conforme detectado com base na ata da reunião da Ikea com a Compet em 26/10/2006 (fls. 213-214), cujos valores são confirmados pela contra-notificação extrajudicial datada de 09/10/2006 (fls. 211-212), fato que caracteriza a fraude fiscal descrita no art. 72 da Lei 4.502, de 1964. Igual procedimento foi constatado em relação às notas fiscais nºs 0005, 0005 e 0021.

72. Em relação à multa de ofício de 75%, cabe destacar que é de aplicação obrigatória para a exigência formalizada em lançamento de ofício para os casos não enquadrados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Não se trata de cobrança de multa moratória, mas sim, de multa punitiva, tendo ela sido instituída justamente para desestimular o inadimplemento das obrigações tributárias. Trata-se de medida de justiça fiscal, pois não há como dispensar à contribuinte que teve crédito apurado em procedimento de ofício o mesmo tratamento aplicável às que cumpriram espontaneamente suas obrigações, porquanto a multa aplicada de 75% decorreu de uma infração fiscal e constitui penalidade pecuniária.

73. Quanto à alegação de ser confiscatória a multa aplicada, cabe destacar que, em se tratando de penalidade e não de tributo, não têm o dito caráter confiscatório, já que não visam arrecadar mais tributo ou contribuição, mas sim desestimular a prática da ilicitude fiscal que a mesma visa coibir. A garantia constitucional prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal, diz respeito apenas a tributos, que na definição do próprio texto constitucional, são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (art.145, I, II e III da Constituição Federal). As multas, portanto, não são tributos, como aliás já define o Código Tributário Nacional (art. 3º da Lei nº 5.172, de 1966), determinando inclusive que estes não se constituam em sanção de ato ilícito, distinguindo-os assim exatamente das multas, que visam punir uma conduta ilegal.

74. Dessa forma, é se manter a multa de ofício qualificada sobre a infração decorrente da omissão de receitas decorrente do subfaturamento de serviços de corte e preparo de madeira em pé, assim como a multa de ofício de 75% sobre a omissão de receitas caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada.

Também não há muito o que se falar a respeito, haja vista estar perfeitamente caracterizado nos autos a fraude perpetrada pela Recorrente ao emitir notas calçadas. Lembrando que a multa de 150% (qualificada) está sendo exigida tão somente em relação à omissão de receitas decorrentes do subfaturamento na prestação de serviços.

A arguição quanto à eventual natureza confiscatória da multa, que ultrapasse o limite do razoável e do proporcional, envolve matéria constitucional, cuja apreciação foge à alçada deste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, cujo enunciado reproduzo abaixo:

Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nego provimento ao recurso também neste ponto.

O próximo item diz respeito à multa e juros cobrados isoladamente em função de lucros distribuídos em valores superiores àqueles que dariam direito à isenção do imposto de renda.

Multa de ofício e juros de mora exigidos isoladamente

75. Consta do item 10 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 41-63) que a SCP Floresta Guarujá Ipanema apurou lucro líquido presumido de R\$ 28.054,70, R\$ 862.416,21 e R\$ 650.866,92 nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, respectivamente, correspondente ao lucro presumido obtido mediante aplicação dos percentuais de 8% e 32% sobre a receita bruta total (declarada + omitida) deduzido dos encargos de IRPJ e reflexos.

76. Esse lucro líquido, sem incidência do IRRF, foi distribuído aos sócios Ikea Empreendimentos Comerciais Ltda. (a interessada, com participação de 50%), Kamifra Reflorestadora e Comércio de Madeiras Ltda. (10%), ULTJ Comercial Ltda. (19,5%), Linhão Administração e Participação Ltda. (5,5%) e Jesserson Joe Andraus (15%) na proporção da participação no capital social da SCP.

77. Ocorre que a interessada recebeu lucro líquido presumido no montante de R\$ 770.668,93 dessa SCP e gerou R\$ 37.920,10 de lucros em atividades próprias (nos 3º e 4º trimestres/2007), mas distribuiu R\$ 2.472.736,33 de lucros para seus sócios Oliveira Paz King e Evaldo Marcos Pavanato nos anos-calendário de 2006 e 2007.

78. Também consta do Termo de Verificação Fiscal que a Ikea pagou R\$ 2.738.211,40 a esses sócios a título de devolução de capital da SCP Floresta Guarujá Ipanema, também nos anos-calendário de 2006 e 2007, embora inexistisse devolução a ser a eles efetuada em face de a participação de 50% no capital social da SCP pertencer à interessada, que efetuou manipulações contábeis para simular a devolução a Oliveira Paz King e Evaldo Marcos Pavanato.

79. De igual forma, cabia a Jefferson Joe Andraus (sócio da SCP) a parcela de 231.200,68 do lucro líquido presumido da SCP, mas a interessada lhe distribuiu lucros no montante de R\$ 741.821,17, com excesso de R\$ 537.199,79 no ano-calendário de 2006 e no 2º trimestre/2007 (fl. 222).

80. Por conseguinte, a autoridade fiscal apurou débitos de IRRF no montante de R\$ 1.358.048,84 sobre o excesso de R\$ 4.977.478,59 na distribuição de lucros a seus sócios Oliveira Paz King e Evaldo Marcos Pavanato e ao sócio da SCP Jefferson Joe Andraus, nos anos-calendário de 2006 e 2007, conforme detalhado na planilha de fl. 222, e exigiu a multa de ofício isolada de R\$ 1.018.536,55 e os juros de mora isolados de R\$ 89.798,35 em litígio.

81. Em sua impugnação, a interessada alegou que o critério utilizado para pagamento aos sócios foi de distribuição de lucros, cujo repasse é isento de retenção e recolhimento, e que está ocorrendo um *bis in idem* em face de o imposto ter sido exigido tanto da pessoa jurídica (fonte pagadora) como do beneficiário, o que evidencia a arbitrariedade perpetrada pela fiscalização.

82. Também argumentou que a apontada manipulação contábil nada mais é que a assunção dos valores lucrados pela SCP, que foram utilizados de forma legal para cobrir os valores ainda devidos na integralização do capital; que seria algo no mínimo natural que, havendo recursos disponíveis na sociedade, não se faz crível a necessidade de novos aportes pelos sócios; que se trata de uma operação contábil, de entrada e saída com destinação direta, tudo declarado e contabilizado claramente.

83. Da análise dos autos chega-se à conclusão de que procede a exigência de multa de ofício e juros de mora isolados.

84. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

85. Assim, pode ser distribuído sem incidência do imposto, a título de lucros, o valor do lucro presumido (base de cálculo do imposto) deduzido de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, conforme disposto no ADN COSIT nº 4, de 29 de janeiro de 1996, e no art. 48, § 2º, I, da IN SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997.

86. Contudo, no caso dos autos, o IRRF incide sobre a parcela do lucro distribuído excedente ao lucro líquido presumido recebido da SCP, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, conforme determina o art. 48, § 4º, da IN SRF nº 93, de 1997.

87. Também integra a base de cálculo do IRRF os valores pagos aos sócios da interessada Oliveira Paz King e Evaldo Marcos Pavanato a título de devolução do capital investido na SCP. Tendo a Ikea integralizado o capital social da SCP com utilização de recursos obtidos em diversas operações de empréstimos, os quais foram parcialmente quitados com repasses efetuados pela SCP, não há como se acatar a manipulação contábil efetuada para caracterizar tais repasses como devolução de capital aos dois sócios da interessada, porquanto a participação de 50% no capital social dessa SCP pertencia à Ikea.

88. Considerando que a falta de retenção do IRRF, a título de antecipação do imposto devido, foi constatada após a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual desses beneficiários pessoas físicas, o lançamento do imposto de renda deve ser efetuado em nome dos beneficiários, mas a fonte pagadora fica sujeita à multa de ofício isolada prevista no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e aos juros de mora exigidos isoladamente com fundamento nos arts. 843 e 953 do RIR de 1999.

89. Tendo no lançamento fiscal sido cancelada a exigência relativa à omissão de receitas de R\$ 1.371.205,25 no 4º trimestre/2007, correspondente à diferença de 23.185,75 metros estéreos de toros entre o volume de madeira cuja extração estava prevista no contrato firmado com a Compet AgroFlorestal S/A e o de efetivamente vendido, recalcula-se o valor do lucro líquido presumido passível de distribuição pela SCP Floresta Guarujá Ipanema:

Período	LUCRO LÍQUIDO PRESUMIDO SCP FLORESTA GUARUJÁ IPANEMA (R\$)					
	Receita Bruta			Lucro Presum. 8% e 32%	IRPJ e Reflexos	Lucro Líquido Presumido
	Declarada	Omitida (Mant)	Total			
4º trim/2005	545.083,78	0,00	545.083,78	43.606,70	-15.552,00	28.054,70
1º trim/2006	2.259.946,36	0,00	2.259.946,36	276.764,53	-114.972,02	161.792,51
2º trim/2006	2.797.942,66	0,00	2.797.942,66	223.836,15	-100.888,47	122.947,68
3º trim/2006	3.062.629,07	925.944,86	3.988.573,93	747.915,39	-344.916,65	402.998,74
4º trim/2006	2.501.673,39	90.752,38	2.592.425,77	333.039,24	-158.361,96	174.677,28
1º trim/2007	2.270.448,59	0,00	2.270.448,59	212.317,97	-84.072,00	128.245,97
2º trim/2007	1.999.899,08	227.243,54	2.227.142,62	274.610,16	-114.655,48	159.954,68
3º trim/2007	1.919.878,70	298.183,00	2.218.061,70	273.771,14	-118.289,35	155.481,79
4º trim/2007	579.158,82	794.459,06	1.373.617,88	322.787,00	-133.016,87	189.770,13
TOTAL	17.936.660,45	2.336.582,84	20.273.243,29	2.708.648,28	-1.184.724,80	1.523.923,48

Período	Lucro Líquido Presumido	DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO PRESUMIDO (R\$)				
		Ikea Empreend.Comerciais Ltda (50%)			Jefferson J. Andraus (15 %)	Demais Sócios (35 %)
		Oliveiros Paz King	Evaldo M. Pavanato	Total		
4º trim/2005	28.054,70	9.819,15	4.208,20	14.027,35	4.208,21	9.819,14
1º trim/2006	161.792,51	56.627,38	24.268,88	80.896,26	24.268,88	56.627,37
2º trim/2006	122.947,68	43.031,69	18.442,15	61.473,84	18.442,15	43.031,69
3º trim/2006	402.998,74	141.049,56	60.449,81	201.499,37	60.449,81	141.049,56
4º trim/2006	174.677,28	61.137,05	26.201,59	87.338,64	26.201,59	61.137,05
1º trim/2007	128.245,97	44.886,09	19.236,90	64.122,99	19.236,90	44.886,08
2º trim/2007	159.954,68	55.984,14	23.993,20	79.977,34	23.993,20	55.984,14
3º trim/2007	155.481,79	54.418,63	23.322,27	77.740,90	23.322,27	54.418,62
4º trim/2007	189.770,13	66.419,55	28.465,52	94.885,07	28.465,52	66.419,54
TOTAL	1.523.923,48	533.373,24	228.588,52	761.961,76	228.588,53	533.373,19

90. Considerando que o lucro líquido presumido distribuído pela SCP Floresta Guarujá Ipanema aos sócios Ikea Empreendimentos Comerciais e Jefferson Joe Andraus no 4º trimestre/2007 foi reduzido de R\$ 103.592,24 e R\$ 31.077,67 para R\$ 94.885,07 e R\$ 28.465,52, respectivamente, e tendo em vista que o lucro efetivamente distribuído pelas interessada a seus sócios e a Jefferson Joe Andraus não sofreu alteração, verifica-se que a parcela excedente dos lucros distribuídos no 4º trimestre/1997 foi aumentada, mas não há como se agravar o IRRF correspondente:

Período	EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS (R\$)					
	Lucro Dispon.p/Distribuição		Lucro Distribuído		Excesso Distribuição	IRRF
	Lucros Acum.	L.Liq.Presum.	Lucro Líquido	Devol.Cap.		
Oliveiro Paz King						
1º trim/2006	9.819,15	56.627,38	-408.898,07	-119.661,90	-462.113,44	126.578,61
2º trim/2006	0,00	43.031,69	-311.878,02	-171.500,00	-440.346,33	120.592,66
3º trim/2006	0,00	141.049,56	-468.973,52	-21.175,00	-349.098,96	95.499,63
4º trim/2006	0,00	61.137,05	-261.499,94	-509.775,00	-710.137,89	194.785,33
1º trim/2007	0,00	44.886,09	-65.425,69	0,00	-20.539,60	5.123,20
2º trim/2007	0,00	55.984,14	-156.198,91	-21.861,06	-122.075,83	33.045,66
3º trim/2007	0,00	54.418,63	0,00	-269.383,70	-214.965,07	58.590,20
4º trim/2007	0,00	66.419,55	-58.041,27	-803.420,39	-795.042,11	* 216.435,25
Soma		523.554,09	-1.730.915,42	-1.916.777,05	-3.114.319,23	634.215,29
Evaldo Marcos Pavanato						
1º trim/2006	4.208,20	24.268,88	-175.242,03	-51.283,67	-198.048,62	53.960,79
2º trim/2006	0,00	18.442,15	-133.662,01	-73.500,00	-188.719,86	51.395,38
3º trim/2006	0,00	60.449,81	-200.988,66	-9.075,00	-149.613,85	40.641,22
4º trim/2006	0,00	26.201,59	-112.071,41	-218.475,00	-304.344,82	83.192,24
1º trim/2007	0,00	19.236,90	-81.594,94	-41.279,30	-103.637,34	27.975,07
2º trim/2007	0,00	23.993,20	-13.387,03	-133.838,78	-123.232,61	33.363,77
3º trim/2007	0,00	23.322,27	0,00	-144.316,38	-120.994,11	32.748,19
4º trim/2007	0,00	28.465,52	-24.874,83	-149.666,22	-146.075,53	* 38.927,23
Soma		224.380,32	-741.820,91	-821.434,35	-1.334.666,74	323.276,66
Jefferson Joe Andraus						
1º trim/2006	4.208,21	24.268,88	-136.964,37	0,00	-108.487,28	29.331,42
2º trim/2006	0,00	18.442,15	-240.000,00	0,00	-221.557,85	60.425,82
EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS (R\$)						
Período	Lucro Dispon.p/Distribuição		Lucro Distribuído		Excesso Distribuição	IRRF
	Lucros Acum.	L.Liq.Presum.	Lucro Líquido	Devol.Cap.		
3º trim/2006	0,00	60.449,81	-215.000,00	0,00	-154.550,19	41.998,72
4º trim/2006	0,00	26.201,59	-30.000,00	0,00	-3.798,41	541,98
1º trim/2007	0,00	19.236,90	-14.605,38	0,00	0,00	0,00
2º trim/2007	4.631,52	23.993,20	-77.430,78	0,00	-48.806,06	12.896,47
3º trim/2007	0,00	23.322,27	-2.945,82	0,00	0,00	0,00
4º trim/2007	20.376,45	28.465,52	-24.874,82	0,00	0,00	0,00
Soma		224.380,32	-741.821,17	0,00	-537.199,79	145.194,41
TOTAL			-3.214.557,50	-2.738.211,40	-4.986.185,76	1.358.048,84

* Mantido o IRRF lançado no 4º trimestre/2007

91. Dessa forma, mantém-se a exigência da multa de ofício isolada e dos juros de mora exigidos isoladamente em litígio.

A defesa, também neste ponto, não foi capaz de desconstituir os fatos apontados pela Autoridade Fiscal. Restou evidente que a Recorrente efetuou pagamentos a seus sócios a título de distribuição de lucros em valores muito superiores àqueles que a legislação alberga sob o manto da isenção.

O recurso voluntário limitou-se a alegar que *"os critérios utilizados pela recorrente para pagar aos sócios os referidos valores, foi o de distribuição de lucros. Nessa qualidade o repasse é isento de retenção e recolhimento"*. Também alude o recurso que estaria havendo um *bis in idem*, pois os *"mesmos valores são lançados à pessoa jurídica e ao beneficiário"*.

A primeira afirmação simplesmente não diz nada. Quais seriam os critérios utilizados para a distribuição de lucros isentos em valores muito superiores àqueles apurados pela empresa? Tais critérios não foram apresentados pela Recorrente, o que torna sua alegação vazia e desprovida de sentido lógico para resolver a demanda.

Já a segunda alegação, de que estaria havendo um *bis in idem*, é totalmente inverídica. Nestes autos estão sendo cobrados única e exclusivamente a multa e os juros de forma isolada, conforme o previsto no art. 9º, da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e os arts. 843 e 953 do RIR/99.

Os fatos foram exaustivamente apresentados pela Autoridade Fiscal, que fez detalhada apuração dos lucros distribuídos aos sócios da Recorrente, comparando-os com aqueles que seriam passíveis de distribuição com o benefício da isenção (vide Relatório). Já o direito aplicado ao caso foi de forma muito competente exposto pela decisão recorrida, razão pela qual não vejo necessidade de maiores digressões a respeito, razão pela qual adoto na íntegra seus fundamentos.

Assim, nego provimento ao recurso, mantendo a imposição da multa e dos juros cobrados isoladamente.

A alegação de impossibilidade de aplicação da taxa SELIC também não se sustenta. O entendimento sobre tal matéria se encontra consolidado neste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 4, cujo enunciado reproduzo abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves